CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 6161/2023
PROTOCOLO Nº 819/2023
DATA: 25/9/2023

PROJETO DE LEI Nº

Súmula: ESTABELECE NORMAS DE HIGIENE PARA A PERMANÊNCIA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE PALMEIRA.

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, inclusive hotéis, restaurantes, bares, supermercados e outros estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios, que optarem por permitir o ingresso e permanência de animais em seus espaços devem observar o disposto nesta Lei.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º deverão manter em local visível uma placa ou adesivo informando que naquele estabelecimento são permitidas a entrada e a permanência de animais.
Parágrafo único. A fim de cientificar os tutores de animais e demais clientes, além da placa ou adesivo de que trata o caput do art. 2º, os estabelecimentos também deverão disponibilizar para ciência e leitura as regras veiculadas nesta Lei.

Art. 3º Os seguintes ditames gerais orientarão os estabelecimentos mencionados nesta Lei:

I - todos os animais devem estar sob supervisão e controle de um adulto;
II - os animais devem ser mantidos sempre sob o controle do tutor, não podendo circular livremente pelo estabelecimento, nem serem deixados desacompanhados, tampouco amarrados a objetos ou móveis;
III - os animais de estimação podem ser levados para o banheiro para acompanhar o seu tutor, mas não podem utilizar as pias para beber água ou se higienizar;
IV - os tutores de animais de estimação devem trazer consigo embalagens adequadas para recolher resíduos e, se necessário, lenços de limpeza, devendo evitar que os seus animais de estimação façam as suas necessidades dentro dos estabelecimentos; caso aconteça, o tutor deve recolher imediatamente os resíduos, notificando o estabelecimento para que a área seja desinfetada pela equipe de limpeza;
V - para garantir a segurança dos clientes e evitar situações de perigo ou desconforto para pessoas ou para os animais, o estabelecimento reserva-se o direito de controlar a entrada de animais de estimação que representem perigo, conforme caput do art. 5º;
VI - é proibida a entrada e permanência de animais em praças de alimentação, a não ser que o local disponibilize espaços reservados para esse fim;

VII - para garantir o bem-estar animal, os estabelecimentos Pet Friendly deverão ser adequadamente ventilados, iluminados e destinar local para o fornecimento de água potável para o consumo dos animais de estimação, cabendo aos tutores portarem utensílio apto a captá-la.

Parágrafo único. Ficará a critério do estabelecimento a permissão, ou não, da entrada e permanência de animais, assim como os portes e espécies permitidos no local.

Art. 4º A entrada ou permanência de animais na área de consumação dos estabelecimentos comerciais que fabriquem, manipulem, beneficiem, preparem ou vendam produtos alimentícios somente será permitida se houver autorização expressa do estabelecimento e desde que os estabelecimentos possuam espaço reservado, exclusivo e adequado para recebê-los, obedecidas as seguintes normas de saúde:

I - os colaboradores do estabelecimento devem ser proibidos de entrar em contato com os animais enquanto estiverem manuseando alimentos, bebidas ou utensílios de cozinha;

II - o estabelecimento disponibilizará desinfetante (álcool 70%) para as mãos;

III - os animais devem estar sempre sob o controle do seu tutor, seja em guia, caixa apropriada, carrinho ou afins, não podendo circular livremente pelo estabelecimento nem serem deixados desacompanhados, tampouco amarrados a objetos ou móveis;

IV - as cadeiras e mesas devem ser higienizadas após a saída do tutor e seu animal;

V - os resíduos orgânicos dos animais não podem ser deixados para trás e devem ser retirados imediatamente pelo tutor, devendo o estabelecimento disponibilizar lixeiras para os resíduos dos animais;

VI - é vedado o ingresso dos animais em áreas de uso exclusivo do estabelecimento, devendo ser mantidos distantes das áreas de recepção de matéria-prima, armazenamento e preparo de bens alimentícios.

§ 1º Entende-se como espaço reservado, para os fins do caput do art. 4º, a área de consumação destinada para os tutores consumidores e seus animais.

§ 2º O estabelecimento pode se recusar a servir um cliente se ele não puder controlar seu animal ou se seu animal estiver se comportando de maneira que comprometa ou ameace comprometer a saúde ou a segurança de qualquer pessoa presente no local, incluindo, mas não limitado, as violações e potenciais violações de qualquer código de saúde aplicável ou qualquer outra normativa.

§ 3° O estabelecimento deverá possuir POP (Procedimento Operacional Padronizado) com a descrição completa dos procedimentos e produtos utilizados para limpeza do ambiente em que é permitida a entrada de animais.

Art. 5° Os estabelecimentos podem reservar-se o direito de recusar a entrada ou impedir a circulação de animais de estimação que representem perigo ou que possam afetar negativamente o normal funcionamento do local, o conforto ou a segurança dos clientes, dos funcionários e dos outros animais de estimação.

Parágrafo único. O estabelecimento pode solicitar que o tutor de um animal de estimação deixe imediatamente o local, quando este violar, ou infringir qualquer uma das disposições desta Lei, ou ameaçar o bem-estar e a segurança dos clientes, devido ao seu comportamento, ruído ou falta de higiene.

Art. 6° Nos estabelecimentos comerciais varejistas de pequena permanência sem consumação no local, como supermercados, mercearias, padarias e similares, somente será permitida a permanência de animais de porte pequeno, sendo carregados, ou em caixas/carrinhos de transporte específicos para este fim.

Parágrafo único – Os estabelecimentos de que trata este artigo devem cumprir as questões de segurança e higiene dispostas nesta lei.

Art. 7° O tutor é responsável pelos danos que seu animal causar a outra pessoa ou ao próprio estabelecimento.

Art. 8° A entrada e permanência de cão-guia para deficientes visuais e cães de assistência são permitidas em todos os estabelecimentos públicos ou privados que sejam abertos à frequência coletiva.

Art. 9° Não se aplica a presente Lei aos estabelecimentos cujo modelo de negócio seja baseado na interação direta dos clientes e colaboradores com os animais.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere o caput do art. 8° sujeitar-se-ão a regulamento próprio, a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 10 Além do disposto nesta lei, os responsáveis pelos animais devem cumprir o disposto no art. 95 da Lei Complementar n° 19 de 26/06/2020, que trata da limpeza de dejetos de animais e do uso de guia e focinheira.

Art. 11 Cumpre ao Poder Executivo regulamentar as penalidades e multas aplicáveis aos casos de descumprimento do disposto nesta lei.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 21 de setembro de 2023.

ROGÉRIO CZELUSNIAK
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem o intuito de atender pleito de proprietário de supermercado.

Pelo mundo afora, é habitual que os animais acompanhem seus tutores nos mais diversos estabelecimentos, inclusive naqueles do ramo alimentício.

Gradativamente, esses espaços estão adequando-se para receber os animais. Sendo assim, os proprietários e gerentes de estabelecimentos devem pensar em maneiras de receber os pets para conquistar mais clientes. Naturalmente, a tendência tem se espalhado, e os mais diversos tipos de estabelecimentos têm aceitado pets em suas dependências.

A cultura "amigos dos animais" está cada vez mais disseminada, e por isso se faz necessário que os supermercados e outros estabelecimentos também abram as suas portas para os animais domésticos.

O presente projeto de lei visa atender a esta grande parcela de consumidores proprietária de pets.

Com o intuito de atender essa crescente demanda da população, estamos propondo a presente lei, tendo em vista a relevância da matéria, e sendo assim, encaminhamos o presente Projeto de Lei, para o qual pedimos a apreciação e aprovação pelos Senhores Vereadores

Edifício da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 21 de setembro de 2023.

ROGÉRIO CZELUSNIAK
Vereador